

Portaria relativa à responsabilidade alargada do produtor relativamente a determinados produtos de plástico de utilização única¹

Nos termos dos artigos 9p, n.ºs 2 a 4, 6, 10, 11 e 13, 9s, n.ºs 3, 4, 6, 9, 10 e 12, 9t, n.ºs 3 a 9, 9y, n.ºs 3, 9z, n.ºs 2, 3, 5 e 6, 9æ, 9ø, n.ºs 1 e 4, 9â, n.ºs 2 e 3), 67.º, 80.º, n.ºs 1 e 2, 110.º, n.º 3, ver Lei consolidada n.º 48, de 12 de janeiro de 2024, e artigo 1.º, n.º 3, da Lei consolidada n.º 433, de 22 de abril de 2014, e após negociação com o ministro da Justiça, é estabelecido o seguinte:

Capítulo 1

Âmbito

Secção 1. O presente regulamento aplica-se às seguintes categorias de produtos de plástico de utilização única:

- 1) Recipientes para alimentos, ver artigo 2.º, n.º 9.
- 2) Embalagens e invólucros, ver artigo 2.º, n.º 11.
- 3) Recipientes para bebidas, ver artigo 2.º, n.º 5.
- 4) Copos para bebidas, ver artigo 2.º, n.º 4.
- 5) Sacos de plástico leves, ver artigo 2.º, n.º 14.
- 6) Toalhetes húmidos, ver secção 2, n.º 22.
- 7) Balões, ver artigo 2.º, n.º 2.
- 8) Filtros para produtos do tabaco, ver artigo 2.º, n.º 8.

Capítulo 2

Definições

Secção 2. Para efeitos da presente Portaria, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Resíduos: Resíduos tal como definido no Despacho relativo aos resíduos.
- 2) Balões: Excluindo balões para utilização industrial ou outra utilização profissional e utilizações que não envolvam distribuição aos consumidores.
- 3) Tratamento: Tratamento tal como definido no Despacho relativo aos resíduos.
- 4) Copos para bebidas: Copos para bebidas, incluindo as respetivas coberturas e tampas.
- 5) Recipientes para bebidas: Recipientes para bebidas com uma capacidade máxima de três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, tais como garrafas de bebidas, incluindo as respetivas coberturas e tampas, e embalagens compostas de bebidas, incluindo as respetivas coberturas e tampas, mas não recipientes para bebidas de vidro ou de metal com coberturas e tampas

¹ A portaria contém disposições que transpõem partes da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, JO 2019, L 155, p. 1. A portaria contém disposições notificadas como projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

de plástico. Estão isentos os recipientes para bebidas abrangidos pela portaria sobre depósito e a recolha, etc. de embalagens para determinadas bebidas.

6) Produtos de plástico de utilização única: Um produto que é total ou parcialmente feito de plástico e que não é concebido, projetado ou comercializado para ser submetido a uma série de viagens ou ciclos durante a sua vida útil, sendo devolvido a um produtor para reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

7) Estabelecida na Dinamarca: Estabelecida como uma empresa dinamarquesa ativa no Registo Comercial Central (CVR) com um número CVR dinamarquês.

8) Filtros para produtos do tabaco: Produtos do tabaco com filtros que são produtos de plástico de utilização única e filtros que são produtos de plástico de utilização única comercializados para utilização em combinação com produtos do tabaco.

9) Recipientes para alimentos: Recipientes, como caixas, com ou sem tampa, para géneros alimentícios, que:

a) Se destinam ao consumo imediato, tanto no local como para levar;

b) São tipicamente consumidos a partir do recipiente; e

c) Estão prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem fritar, cozer ou aquecer, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos.

10) Período de taxa: Um período de taxa é constituído por um trimestre civil.

11) Embalagens e invólucros: Embalagens e invólucros feitos de material flexível que contenha alimentos destinados ao consumo imediato na embalagem ou no invólucro, sem qualquer outra preparação.

12) Recolha: Recolha tal como definido no Despacho relativo aos resíduos.

13) Regime coletivo: Uma pessoa coletiva que assegura o cumprimento coletivo das obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor em nome dos membros do regime.

14) Sacos de plástico leves. Sacos de plástico com uma espessura de parede inferior a 50 micrones, tal como definidos no artigo 3.º, ponto 1c, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e aos resíduos de embalagens.

15) A lei: Lei relativa à proteção do ambiente

16) Colocação no mercado: A primeira vez que um produto é disponibilizado no mercado dinamarquês.

17) Plástico: Um material constituído por um polímero, tal como definido no artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho; no que se refere ao Registo, Avaliação, Autorização e Restrição dos Produtos Químicos (REACH), que cria uma Agência Europeia dos Produtos Químicos, ao qual podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias e que podem funcionar como o principal componente estrutural dos produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não são quimicamente modificados.

18) Produtor:

a) Qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida na Dinamarca que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo através de contratos à distância, na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores, fabrique profissionalmente, reabasteça ou importe, e mercados na Dinamarca de produtos de plástico de

utilização única e de produtos de plástico de utilização única previamente cheios, ver artigo 1.º; ou

b) Qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro que, através de contratos à distância na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores, venda diretamente a particulares ou a utilizadores que não sejam particulares a título profissional na Dinamarca produtos de plástico de utilização única e produtos de plástico de utilização única previamente cheios, ver artigo 1.º.

19) Representante: Uma pessoa singular ou coletiva autorizada a representar um produtor, ver artigo 9y, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa à proteção do ambiente.

20) Disponibilização no mercado: O fornecimento de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado dinamarquês no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito.

21) Produtos do tabaco: Produtos do tabaco, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE.

22) Toalhetes húmidos: Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico.

Capítulo 3

Registo dos produtores

Secção 3 A Dansk Producentansvar mantém, enquanto responsável pelo tratamento, um registo digital de produtores de:

1) Produtores que comercializam produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º;

2) Representantes dos produtores abrangidos pelo n.º 1; e

3) Regimes coletivos, ver artigo 2.º, n.º 13.

(2) Todas as inscrições no registo devem ser feitas de acordo com as instruções da Dansk Producentansvar.

(3) O registo é público e está disponível gratuitamente no sítio da Web da Dansk Producentansvar, www.producentansvar.dk.

(4) O Centro de Dados da Economia Circular deve consultar os registos nacionais de produtores dos outros Estados-Membros da UE no sítio da Web www.producentansvar.dk.

Secção 4. Um produtor que, a partir de 31 de dezembro de 2024, comercialize produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, deve, para cada categoria de produtos ou o seu representante, ver artigo 9y, n.º 1, da lei, ser registado no registo de produtores, ver artigo 3.º da lei, o mais tardar até 17 de dezembro de 2024 e, posteriormente, o mais tardar 14 dias antes do início da comercialização.

Artigo 5.º. O registo do produtor ou do seu representante no registo dos produtores, ver artigo 4.º, deve conter as informações referidas no anexo 1.

(2) A obrigação de registo só é cumprida quando:

1) Todas as informações referidas no n.º 1 foram comunicadas de forma exaustiva;

2) A taxa de inscrição é paga, ver artigo 12.º; e
3) Um representante potencial confirmou, na qualidade de representante, o registo, ver n.º 7.

(3) A Dansk Producentansvar deve confirmar a inscrição no registo do produtor ao produtor e ao seu representante, se for caso disso, no prazo de 14 dias a contar da data do registo, sem prejuízo do disposto no segundo período do n.º 7.

(4) O produtor pode, em qualquer momento, inscrever um representante no registo do produtor, ver n.ºs 1 e 2, incluindo a mudança de representante ou o termo da autorização. Cada produtor só pode registar um representante.

(5) O representante pode, em qualquer momento, registar a cessação da autorização.

(6) A Dansk Producentansvar confirma, no prazo de sete dias, o registo da cessação da autorização ao produtor e ao representante anterior.

(7) A Dansk Producentansvar solicita à pessoa singular ou coletiva que o produtor se registou como representante, ver n.ºs 1, 2 e 4, que confirme ou recuse digitalmente o registo como representante no prazo de sete dias, incluindo que as informações registadas sobre o representante estão corretas e que o representante tomou conhecimento das suas obrigações ao abrigo da lei e da presente portaria. Se o prazo for ultrapassado ou a pessoa singular ou coletiva registada pelo produtor como representante refutar o registo como representante, o registo não é efetuado pela Dansk Producentansvar, e o produtor será simultaneamente notificado.

(8) A responsabilidade e os direitos do representante ao abrigo da lei e da presente portaria consistem no período de tempo em que o representante representa o produtor, ver n.ºs 1 a 7.

Artigo 6.º. O produtor deve registar as alterações às informações já registadas, ver artigo 5.º, n.º 1, no registo do produtor, o mais tardar um mês após a ocorrência das alterações.

(2) A Dansk Producentansvar confirmará ao produtor as alterações de inscrição no registo de produtores referido no n.º 1 no prazo de 14 dias a contar da data do registo.

Artigo 7.º. Se um produtor deixar de comercializar produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, o produtor deve registar a data de cessação no registo do produtor o mais tardar um mês após ter cessado a comercialização de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º.

Artigo 8.º. A pedido de uma empresa que possa estar sujeita à responsabilidade do produtor nos termos dos artigos 9p, 9s e 9t e da presente portaria, a Dansk Producentansvar decidirá se

1) Os produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, são abrangidos pelas regras em matéria de responsabilidade alargada do produtor para determinados produtos de plástico de utilização única constantes dos artigos 9p, 9s e 9t e da presente portaria;

2) Um produtor está sujeito à responsabilidade alargada do produtor relativamente a determinados produtos de plástico de utilização única; e

3) Um representante, ver artigo 5.º, n.º 4, satisfaz os requisitos do artigo 5.º e do artigo 9y da lei para ser registado.

(2) A Dansk Producentansvar tomará igualmente uma decisão nos termos do n.º 1, pontos 1 a 3, se a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente o solicitar.

Artigo 9.º. A Dansk Producentansvar deve assegurar que os documentos recebidos ou enviados pela Dansk Producentansvar no âmbito de um processo administrativo relacionado com as atividades da Dansk Producentansvar e que sejam relevantes para um caso ou de outro modo sejam armazenados de modo a que seja possível, por exemplo, no âmbito de um controlo, de um pedido de acesso a documentos ou de um processo de recurso, identificá-los e encontrá-los. O mesmo se aplica aos documentos internos que se encontram na forma definitiva.

(2) Os documentos referidos no n.º 1 devem ser conservados durante, pelo menos, cinco anos.

Capítulo 4

Obrigação de comunicação de informações

Artigo 10.º. Os produtores comunicam à Dansk Producentansvar, de 1 a 10 de abril, julho, outubro e janeiro, informações sobre a quantidade e a categoria de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º e anexo 2, que o produtor comercializou no período de taxa anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) Os produtores que comercializam produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, devem comunicar pela primeira vez as quantidades comercializadas à Dansk Producentansvar, ver n.º 1, de 1 a 10 de abril de 2025.

(3) Os produtores que comercializam produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.º 8, devem especificar à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente o número de filtros que o produtor comercializou no período até 31 de dezembro de 2024, ver artigo 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 1113, de 17 de agosto de 2023, relativa à responsabilidade alargada do produtor pelos filtros para produtos do tabaco que são produtos de plástico de utilização única.

(4) Quaisquer alterações aos relatórios referidos no n.º 1 devem ser comunicadas conjuntamente durante um período de taxa. As alterações só podem ser feitas no atual e último período de taxa concluído. As alterações podem dever-se ao facto de os produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, serem transferidos para serem colocados no mercado fora da Dinamarca ou devido a erros em relatórios anteriores.

(5) Se os produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 6 a 8, forem transferidos para serem comercializados fora da Dinamarca por outra pessoa que não o produtor, é condição prévia para proceder à alteração, ver n.º 4, que o produtor envie uma declaração à Dansk Producentansvar da empresa que transferiu os produtos de plástico de utilização única.

(6) A comunicação das quantidades comercializadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 e os n.ºs 4 e 5 deve, para os produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 1 a 5, ser indicada em quilogramas e, no caso dos produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 6 a 8, deve ser indicada como unidades.

(7) Os relatórios nos termos dos n.ºs 1 e 2 e dos n.ºs 4 e 5 devem ser efetuados de acordo com as instruções da Dansk Producentansvar.

(8) A Dansk Producentansvar pode, a pedido da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente ou de um produtor e com base em dados sobre alterações das quantidades comercializadas, corrigir os dados existentes no registo dos produtores.

Artigo 11.º. A Dansk Producentansvar deve assegurar a qualidade e transmitir, ver artigo 10.º, n.º 1, os dados comunicados à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, o mais tardar, quatro dias após o termo do prazo de apresentação de relatórios à Dansk Producentansvar, ver artigo 10.º, n.º 1.

(2) A Dansk Producentansvar deve assegurar a qualidade e transmitir à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, o mais tardar um dia útil após a receção, as alterações dos dados comunicados, ver artigo 10.º, n.º 4.

(3) A transmissão prevista no artigo 10.º, n.ºs 1 e 4, deve ser efetuada de acordo com as instruções da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente.

Capítulo 5

Taxas e constituição de uma garantia

Artigo 12.º. Para a inscrição no registo dos produtores, ver artigo 4.º, será paga à Dansk Producentansvar uma taxa única de 1 000 DKK por produtor. Se o produtor já estiver inscrito no registo de produtores nos termos da portaria relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, à portaria relativa à gestão de resíduos sob a forma de veículos a motor e respetivas frações, à portaria relativa à colocação no mercado de equipamentos elétricos e eletrónicos e à gestão dos resíduos desses equipamentos, à portaria sobre a responsabilidade alargada do produtor pelas artes de pesca que contêm plástico, à portaria relativa ao registo e comunicação de embalagens ou ao registo noutra categoria de produtos ao abrigo da presente portaria, será paga uma taxa única de 500 DKK.

Artigo 13.º. Os produtores devem pagar trimestralmente uma taxa por categoria de produto à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente. Esta taxa cobrirá os custos de:

- 1) Limpeza municipal e estatal do lixo proveniente de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 1 a 8, e o subsequente transporte e tratamento dos mesmos.
- 2) Recolha municipal e estatal de resíduos de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 1 a 5 e 8, que são descartados em sistemas públicos de recolha, incluindo a infraestrutura e o seu funcionamento -8.

(2) Os produtores de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, são cobrados pela primeira vez, nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1-4, em abril de 2025, pelo período de taxa que se prolonga pelo primeiro trimestre civil de 2025.

Artigo 14.º. A taxa referida no artigo 13.º deve ser publicada no sítio da Web da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente. www.mst.dk. O montante é então ajustado anualmente a partir de 1 de janeiro, com base no último índice de preços e salários publicado nas Orientações Económicas e Administrativas do Ministério das Finanças. A taxa deve também ser alterada na medida do

necessário e, pelo menos, de três em três anos, com base nas análises de resíduos e nos cálculos dos custos referidos no artigo 13.º.

Artigo 15.º. Os produtores de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 6 a 8, devem manter registos que possam servir de base para: relatórios, ver artigo 10.º número de produtos de plástico de utilização única sujeitos a taxas em cada período de taxa e para verificar o pagamento correto da taxa.

(2) Os produtores devem conservar os registos contabilísticos durante cinco anos após o final do exercício.

(3) A pedido da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, os registos contabilísticos serão fornecidos ou apresentados à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente.

(4) Se o regime coletivo for responsável pelo pagamento de uma taxa à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, ver artigo 22.º, n.º 1, o regime coletivo deve, a pedido da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, fornecer ou apresentar uma cópia do material contabilístico dos produtores em nome dos quais o regime coletivo paga uma taxa, bem como uma descrição da forma como o número de produtos de plástico de utilização única sujeitos a uma taxa, ver artigo 1.º, é discriminado por categorias de produtos e produtores, ver artigo 10.º.

Artigo 16.º. A taxa relativa a um período de taxa deve ser paga à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente dentro de um prazo fixado pela Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente no âmbito da faturação das quantidades declaradas como comercializadas.

(2) Se a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente não receber a taxa dentro do prazo referido no n.º 1, a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente enviará uma carta de insistência ao produtor com um novo prazo de pagamento. Se a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente não receber o pagamento da taxa dentro do novo prazo a partir da carta de insistência, o montante pode ser entregue para recuperação.

(3) Se se verificar que um produtor apresentou relatórios incorretos, ver artigo 10.º, de modo a que o produtor tenha pagado demasiado pouco em termos de taxas, será obrigado a pagar o montante devido no prazo de 14 dias a contar da data do pedido.

(4) Se, por engano, o produtor tiver pagado demasiado em termos de taxas, a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente reembolsa o montante pago em excesso ao produtor. O montante deve ser pago o mais tardar três semanas após o produtor ter informado a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente do erro ou a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente ter detetado o erro.

Artigo 17.º. A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente pode exigir que um produtor que não pague a taxa em tempo útil constitua uma garantia para o pagamento de taxas futuras, ver artigo 13.º, n.º 1.

(2) A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente determina o montante da garantia, ver n.º 1, com base no número de produtos de plástico de utilização única sujeitos a uma taxa, ver artigo 1.º, que o produtor comercializou no período

de taxa anterior, ver artigo 10.º, e com base na taxa aplicável em qualquer momento, ver artigo 14.º.

(3) A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente decide quando deve ser constituída a garantia referida no n.º 1.

(4) A garantia deve ser constituída de acordo com as instruções da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente. O produtor deve apresentar documentação à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente de que a garantia foi constituída.

(5) A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente liberará a garantia constituída ao produtor após um ano, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

(6) A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente pode decidir prorrogar o período durante o qual um produtor deve constituir uma garantia até um ano de cada vez, se a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente considerar que o produtor ainda está em risco de incumprir a sua responsabilidade financeira, incluindo nos casos em que a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente tenha recebido o pagamento da garantia ou de partes da mesma.

Artigo 18.º. Para a administração da Dansk Producentansvar nos termos da presente portaria, os produtores devem pagar uma taxa anual por categoria de produto à Dansk Producentansvar, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4. A taxa é calculada proporcionalmente à quantidade de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, que o produtor comercializou no ano civil anterior por categoria de produto.

(2) Para a administração da Dansk Producentansvar em 2025, nos termos da presente portaria, os produtores pagam uma taxa de seis em seis meses por categoria de produto à Dansk Producentansvar. A taxa é calculada proporcionalmente à quantidade de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, que o produtor comercializou no semestre civil anterior por categoria de produto.

(2) As taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 devem corresponder aos custos reais incorridos pela Dansk Producentansvar no âmbito do exercício das tarefas definidas na presente portaria.

(3) A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente determina anualmente as taxas referidas nos n.ºs 1 e 2, com base no orçamento e na recomendação sobre o montante das taxas cobradas pela Dansk Producentansvar. A Dansk Producentansvar publica as taxas no seu sítio Web www.producentansvar.dk.

(4) Os produtores que tenham comercializado produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.º 8, em 2024, pagam uma taxa pela administração da Dansk Producentansvar à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente para os filtros comercializados até 31 de dezembro de 2024, ver artigo 11.º, n.º 6, da Portaria n.º 1113, de 17 de agosto de 2023, relativa à responsabilidade alargada do produtor pelos filtros para produtos do tabaco que são produtos de plástico de utilização única.

Capítulo 6

Obrigações de realização de ações de sensibilização

Artigo 19.º. Os produtores de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 1 a 5, são obrigados a realizar ações de sensibilização destinadas aos utilizadores destes produtos de plástico de utilização única. As ações de sensibilização devem incluir informações sobre

- 1) a retoma separada de resíduos de produtos de plástico de utilização única;
- 2) sistemas de retoma e recolha; e
- 3) combater a deposição de lixo de resíduos de produtos de plástico de utilização única.

Capítulo 7

Controlos próprios

Artigo 20.º. O produtor deve efetuar os seus próprios controlos a fim de garantir que cumpre a sua responsabilidade financeira em conformidade com os requisitos dos artigos 12.º, 13.º e 18.º, nomeadamente que o cálculo e a comunicação do número de produtos de plástico de utilização única sujeitos a uma taxa, ver artigo 1.º, cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 10.º e 15.º.

(2) O produtor deve efetuar controlos próprios em conformidade com o n.º 1 pelo menos uma vez por ano.

(3) Os produtores elaborarão uma descrição por escrito do procedimento e da documentação para a realização dos controlos próprios.

(4) A descrição referida no n.º 3 deve ser facultada à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, mediante pedido.

Capítulo 8

Nomeação de representantes para vendas noutros países da UE

Artigo 21.º Uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na Dinamarca que venda produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, noutro Estado-Membro da UE onde a pessoa singular ou coletiva não esteja estabelecida deve nomear um representante nesse Estado-Membro responsável pelo cumprimento das obrigações da pessoa singular ou coletiva ao abrigo do regime de responsabilidade alargada do produtor desse Estado-Membro para os produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º.

(2) A nomeação nos termos do n.º 1 é feita por mandato escrito.

Capítulo 9

Regimes coletivos

Artigo 22.º. Um regime coletivo pode, em nome dos produtores, cumprir as seguintes obrigações:

- 1) Inscrição das informações no registo dos produtores, ver artigos 4.º a 7.º.

2) Pagamento da taxa de inscrição à Dansk Producentansvar, ver artigo 12.º.

3) Pagamento de uma taxa anual à Dansk Producentansvar para administração nos termos da presente portaria, ver artigo 18.º.

4) Apresentação de relatórios à Dansk Producentansvar e pagamento de taxas à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, ver artigos 10.º e 13.º.

(2) Se o regime coletivo não cumprir as obrigações em nome dos produtores membros do regime, as obrigações referidas no n.º 1 são cumpridas por cada produtor.

Artigo 23.º. Um regime coletivo deve proceder a controlos próprios, a fim de assegurar:

1) Que as contribuições cobradas dos produtores do regime coletivo cobrem as taxas referidas nos artigos 12.º, 13.º e 18.º, se o regime coletivo for responsável pelo pagamento das taxas à Dansk Producentansvar e à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente; e

2) Que a qualidade dos dados que o regime coletivo recebe dos produtores e transmite à Dansk Producentansvar sobre as quantidades comercializadas está em conformidade com os requisitos dos artigos 10.º e 15.º.

(2) Os sistemas coletivos devem realizar automonitorização em conformidade com o ponto 1), pelo menos, uma vez por ano.

(3) Os organismos coletivos devem elaborar uma descrição por escrito do procedimento e das provas documentais para a realização da automonitorização.

(4) A descrição referida no n.º 3 deve ser facultada à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, mediante pedido.

Artigo 24.º. Um sistema coletivo deve assegurar que:

1) todos os produtores terão igual acesso à participação no regime coletivo e serão tratados em igualdade de condições, tendo em conta a quota de mercado do produtor; e

2) informações sensíveis do ponto de vista da concorrência não são divulgadas a outras empresas.

Artigo 25.º. Para que as obrigações referidas no artigo 22.º, n.º 1, sejam transferidas para o regime coletivo, deve ser criado um regime coletivo no registo de produtores, ver artigo 3.º, com indicação do nome do regime, endereço, número de telefone, endereço eletrónico e número CVR, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) Para os regimes coletivos estrangeiros que não estejam registados no registo CVR, deve ser indicado o número de identificação IVA da empresa, o número europeu de identificação IVA ou o número nacional de identificação IVA, em vez do número CVR.

Artigo 26.º. Um sistema coletivo deve publicar no seu sítio da Web informações sobre:

1) propriedade;

2) produtores abrangidos pelo regime. e

3) contribuição financeira indicativa para o regime dos produtores por quilograma de produto de plástico de utilização única comercializado, ver artigo 1.º, n.ºs 1 a 5, e por unidade comercializada de produto de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 6 a 8, especificando se as contribuições incluem ou excluem as taxas referidas nos artigos 12.º e 13.º.

Capítulo 10

Cooperação administrativa e intercâmbio de informações

Artigo 27.º. A Dansk Producentansvar cooperará com a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente e, neste contexto, procederá ao intercâmbio de informações e documentos relevantes para o cumprimento, por parte dos produtores, das suas obrigações em matéria de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º e respetivos resíduos, em conformidade com a lei e a presente portaria.

Artigo 28.º. No âmbito das regras de proteção de dados, a Dansk Producentansvar deve, se for caso disso, cooperar com as autoridades competentes e os registos de produtores de outros Estados-Membros da UE, bem como com a Comissão Europeia, e, neste contexto, proceder ao intercâmbio de informações e documentos relevantes para o cumprimento, por parte dos produtores, das suas obrigações em matéria de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, e respetivos resíduos, nos termos da lei e da presente portaria.

Artigo 29.º. Enquanto autoridade de controlo no âmbito das regras de proteção de dados, a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente deve, se for caso disso, cooperar com as autoridades competentes e os registos de produtores de outros Estados-Membros da UE, bem como com a Comissão Europeia, e, neste contexto, proceder ao intercâmbio de informações e documentos relevantes para o cumprimento, por parte dos produtores, das suas obrigações em matéria de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, e respetivos resíduos, nos termos da lei e da presente portaria, incluindo informações sobre as quantidades comercializadas e os resultados das fiscalizações.

Capítulo 11

Supervisão e recursos

Artigo 30.º. A Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente supervisiona o cumprimento das disposições da presente portaria e dos artigos 9p, 9s, 9t e 9y da lei.

Artigo 31.º. As decisões tomadas pelo Dansk Producentansvar podem ser objeto de recurso para a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, ver Secção 9.º, n.º 3, da Lei. O prazo de recurso é de 4 semanas a contar da data de notificação da decisão. O recurso deve ser apresentado por escrito.

(2) As regras da Lei Administrativa aplicam-se aos casos em que a decisão da Dansk Producentansvar é tomada nos termos da presente portaria.

(3) Não podem ser interpostos recursos contra decisões da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente ao abrigo da presente portaria junto de qualquer outra autoridade administrativa.

Capítulo 12

Disposições penais

Artigo 32.º. A menos que uma pena mais elevada seja aplicada nos termos de outra legislação, uma multa será aplicada a qualquer pessoa que:

- 1) Comercializar produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º sem ter registado em conformidade com os artigos 4.º e 5.º ou prestar informações incorretas ou enganosas nos termos do artigo 5.º;
- 2) Não notificar as alterações às informações registadas nos termos do artigo 5.º em conformidade com o artigo 6.º ou notificar a cessação da qualidade de produtor de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, em conformidade com o artigo 7.º;
- 3) Não comunicar informações ou fornecer informações incorretas ou enganosas à Dansk Producentansvar de acordo com o artigo 10.º;
- 4) Não conservar registos ou divulgar ou apresentar registos de acordo com o artigo 15.º;
- 5) Não fornecer a garantia nos termos do artigo 17.º, bem como de acordo com as instruções nos termos do artigo 17.º;
- 6) Não realizar medidas de sensibilização de acordo com os requisitos do artigo 19.º;
- 7) Não efetuar controlos próprios ou elaborar uma descrição escrita do procedimento e da documentação para a realização dos controlos próprios ou disponibilizar descrições e documentação à Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, em conformidade com os requisitos dos artigos 20.º e 23.º;
- 8) Não nomear um representante de acordo com o artigo 21.º;
- 9) Como esquema coletivo, não assegurar o cumprimento dos requisitos dos artigos 22.º e 24.º; ou
- 10) Não publicar informações no sítio da Web do sistema coletivo, ver artigo 26.º.

(2) A sanção penal pode elevar-se à pena de prisão durante um período máximo de dois anos, se a violação tiver sido cometida intencionalmente ou por negligência grave, e se essa infração:

- 1) causar danos ao ambiente ou provocar um risco de prejuízo para o ambiente; ou
- 2) obteve ou estava previsto obter um benefício financeiro para as partes em questão ou outros, incluindo poupanças.

(3) Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

Capítulo 13

Disposições relativas à entrada em vigor

Artigo 33.º Os artigos 1.º a 6.º, 8.º e 9.º da portaria entram em vigor em 1 de outubro de 2024, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) A presente portaria entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2024

(3) A portaria n.º 1113, de 17 de agosto de 2023, relativa à responsabilidade alargada do produtor pelos filtros para produtos do tabaco que sejam produtos de plástico de utilização única, é revogada em 31 de dezembro de 2024.

(4) Os artigos 15.º e 16.º da Portaria n.º 1113, de 17 de agosto de 2023, relativa à responsabilidade alargada do produtor pelos filtros de produtos do tabaco que

sejam produtos de plástico de utilização única, continuam a aplicar-se aos filtros de produtos do tabaco que sejam produtos de plástico de utilização única que os produtores ou importadores tenham comercializado antes da entrada em vigor da presente portaria.

(5) A Portaria n.º 1113, de 17 de agosto de 2023, relativa à responsabilidade alargada do produtor pelos filtros para produtos do tabaco que sejam produtos de plástico de utilização única, continua a aplicar-se às decisões tomadas pela Dansk Producentansvar antes da entrada em vigor da presente portaria e que são objeto de recurso para a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, ver artigo 29.º, n.º 1.

Ministério do Ambiente dinamarquês, xx

Magnus Heunicke

/ Janne Birk Nielsen

PROJETO

Anexo 1

Informações a fornecer no âmbito do registo dos produtores ou dos seus representantes no registo dos produtores, ver artigos 4.º e 5.º

- 1) Nome da empresa sob o qual a empresa comercializa produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º.
- 2) Endereço da empresa (nome e número da rua, código postal, cidade e país), URL, número de telefone e endereço de correio eletrónico.
- 3) Para as empresas estrangeiras que não estejam inscritos no registo CVR, deve ser fornecido o número de IVA da empresa, o número de identificação europeu do IVA ou o número de registo nacional do IVA em vez do número CVR.
- 4) Pessoa de contacto da empresa que deve ser funcionária da empresa: Nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico.
- 5) Qualquer representante da empresa na Dinamarca: Nome, endereço (nome e número da rua, código postal e cidade e país), número CVR e número de telefone e endereço de correio eletrónico. Se o representante for uma pessoa coletiva, devem também ser indicados o nome da pessoa de contacto, o endereço (nome e número da rua, código postal, cidade e país), o número de telefone e o endereço de correio eletrónico.
- 6) Informações sobre se a empresa está associada a um regime coletivo.
- 7) Método de venda utilizado, por exemplo, venda à distância.
- 8) Declaração de que as informações fornecidas no pedido de registo estão corretas.

Na medida em que a Dansk Producentansvar possa obter as informações através do registo CVR, deve ser fornecido apenas o número CVR em vez dos n.ºs 1 e 2.

Anexo 2

Cálculo da quantidade de produtos de plástico de utilização única para comunicação sujeita a uma taxa, ver artigo 10.º

1. O número de produtos de plástico de utilização única a comunicar à Dansk Producentansvar, ver artigo 10.º, é a soma do número de produtos de plástico de utilização única após dedução nos n.ºs 2 a 4 do anexo, que o produtor, durante o período, tem profissionalmente:
 - 1) Fabricado na Dinamarca.
 - 2) Importado do estrangeiro.
 - 3) Obtido de outra empresa e comercializado novamente sob nome próprio ou marca comercial.
 - 4) Mantido em *stock* na Dinamarca no início do período de taxa.
 - 5) Adicionado às existências na Dinamarca como mercadorias devolvidas, ver n.º 2, ponto 3, do anexo.
 - 6) Vendido através de vendas à distância diretamente a utilizadores na Dinamarca, ver artigo 2.º, ponto 18, alínea b).

2. O produtor pode deduzir do cálculo:
 - 1) Produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, que, durante o período, são exportados para fora do país pelo produtor.
 - 2) Produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, que, nas instalações do produtor ou durante o transporte de e para as instalações do produtor, tenham sido destruídos num incêndio ou similares durante o período.
 - 3) Produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, que são devolvidos ao produtor durante o período se o preço das mercadorias for reembolsado ao comprador, incluindo a taxa prevista no artigo 13.º.
 - 4) Existências de produtos de plástico de utilização única do produtor, ver artigo 1.º, no final do período de taxa.
 - 5) Filtros para produtos do tabaco, ver artigo 1.º, n.º 8, que podem ser documentados como destruídos durante o período em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 6.º, n.º 2, da lei relativa ao imposto sobre o tabaco.

3. Além disso, o produtor pode deduzir do cálculo a quantidade de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, que, no período em causa, é comercializada para outra empresa e que essa outra empresa durante o período comercializou novamente sob o seu próprio nome ou marca ou exportou para fora do país. Para os produtores de produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, n.ºs 6 e 8, é condição prévia para as deduções ao abrigo do n.º 3 do anexo que o produtor, a pedido da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente, apresente uma declaração da empresa que comercializou os produtos de plástico de utilização única, ver artigo 1.º, novamente, ou que exportou os produtos de plástico de utilização única do país. A declaração deve conter informações sobre o número CVR da empresa, o nome e endereço, a quantidade referida por unidade ou quilograma dos produtos de plástico de utilização única exportados ou comercializados, o número da fatura e a data de revenda, bem como a data e o

número da fatura de compra. A declaração deve ser conservada como parte da documentação contabilística, ver artigo 15.º, n.º 1.

4. É condição prévia para a dedução, nos termos do n.º 2, pontos 1 e 4, e n.º 3 do anexo, que se trate de produtos de plástico de utilização única novos e não utilizados, ver artigo 1.º, que sejam comercializados, destruídos ou exportados para fora do país.

PROJETO